

PARECER N.º 436/CITE/2022

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Processo nº CITE-FH/1804/2022

I – OBJETO

1.1. A CITE recebeu por correio registado datado de **25.05.2022** da entidade empregadora ..., pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pela trabalhadora ..., a exercer funções inerentes à categoria profissional de assistente técnica na entidade supra identificada.

1.2. Por requerimento datado e carimbado em **29 de abril de 2022**, trabalhadora solicitou a prestação de trabalho em regime de horário flexível ao abrigo dos artigos 56 e 57 do Código do Trabalho, para prestar assistência inadiável e imprescindível à filha menor, com 6 anos de idade com quem declarou viver em comunhão de mesa e habitação.

1.3. Em função das necessidades de prestar assistência à filha, a trabalhadora solicitou que lhe fosse atribuído um horário rotativo, MA (8h às 14h), TA (14h às 20h) e Noite (20h às 8h) da seguinte forma:

	Seg.	Ter.	Quarta	Quinta	Sex.	Sáb.	Dom.
Sem. Mãe	TA	N	S	TA	MA	F	F
Sem. Pai	MA	N	S	MA	N	S	MA
Sem. Mãe	TA	N	S	TA	MA	F	F
Sem. Pai	MA	N	S	MA	MA	N	S

1.4. Mais referiu a trabalhadora que a atribuição das restantes folgas a que tenha direito fica ao critério da chefia, podendo ser de acordo com as necessidades do serviço, manifestando a sua disponibilidade para, sem prejuízo do horário solicitado, suprimir quaisquer necessidades do serviço que venham a verificar-se.

1.5. A trabalhadora juntou ao seu pedido um atestado da Junta de Freguesia de ... comprovativo da residência e comunhão de mesa e habitação, uma cópia da ata da regulação do exercício das responsabilidades relativas à menor e o cartão de cidadão da criança, comprovativo da sua idade e filiação.

1.6. No dia **16 de maio de 2022**, a entidade empregadora remeteu à trabalhadora uma comunicação eletrónica nos seguintes termos “Atendendo ao seu requerimento apresentado em 29 de abril de 2022, relativamente à atribuição de horário flexível ao abrigo dos artigos 56º e 57º do código do trabalho, requer-se a V. Exa que proceda à entrega de certidão atualizada referente à regulação das responsabilidades parentais. Mais se informa que o prazo previsto no número 3, do artigo 57º, do Código do trabalho interrompe-se até à entrega da certidão solicitada.”

1.7. No dia **20 de maio de 2022**, a entidade empregadora remeteu à trabalhadora nova comunicação eletrónica manifestando intenção de recusar o pedido, à qual a trabalhadora respondeu no próprio dia solicitando o envio do expediente a esta Comissão para emissão do respetivo parecer.

1.8. Analisada a documentação carreada para o processo, verifica-se que o pedido da trabalhadora rececionado pela entidade empregadora em 29.04.2022, contém todos elementos legalmente exigidos para a sua apreciação, pelo que a entidade empregadora, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho, ou seja, no prazo de 20 dias contados a partir da receção do pedido, deveria ter comunicado à trabalhadora, por escrito, a sua intenção de recusar o pedido.

1.9. Cumpre esclarecer a que, contrariamente ao vertido na comunicação eletrónica de 16 de maio de 2022, e que acima transcrevemos, o prazo de 20 dias para informar a trabalhadora da decisão **não se suspende seja por qualquer solicitação de entrega de documentos** ou de reformulação do pedido, até porque o pedido inicialmente formulado contém todos os elementos obrigatórios e previstos no artigo 56.º e 57.º do Código do Trabalho.

1.10. Assim, face ao exposto, tratando-se de um pedido de horário flexível, efetuado de acordo com o disposto nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, constatamos que a entidade empregadora excedeu o prazo de 20 dias a que alude o n.º 3 do artigo 57º do Código do Trabalho, pois, tendo a trabalhadora apresentado o seu requerimento, em 29.04.2022, a entidade empregadora deveria ter remetido à trabalhadora a intenção de recusa do seu pedido, até ao dia 19.05.2022, o que não aconteceu.

1.11. Posto o que, nos termos da **alínea a) do n.º 8 do aludido artigo 57º**, *“se considera que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos”*.

1.12. Em face do que **a CITE emite parecer desfavorável** à recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que **o pedido se considera aceite nos seus precisos termos**.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE EM 22 DE JUNHO 2022,
CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE
QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À MESMA ATA.**